



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 923069 - SC (2024/0223035-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : EDMILSON CARLOS PEREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
RAFAELA SEGATTI - SC061842
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. FRAUDE A LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA, PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO, EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS FRIAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGADA COAÇÃO DA POLÍCIA PARA A OBTENÇÃO DA SENHA DE DESBLOQUEIO DO CELULAR. DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZOU A QUEBRA DO SIGILO DE DADOS DO APARELHO TELEFÔNICO. CONSENTIMENTO PRESCINDÍVEL NO CASO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A simples alegação de ocorrência de coação moral para a obtenção de senha do celular, desacompanhada de qualquer evidência, não é suficiente para a anulação do ato, especialmente porque a extração dos dados estava autorizada judicialmente e poderia ser realizada mesmo sem a utilização de senha de desbloqueio"* (AgRg no RHC n. 187.376/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024).

2. No caso, a defesa não conseguiu demonstrar o alegado prejuízo, já que havia autorização judicial para a extração de dados do celular apreendido, independentemente do consentimento do investigado, sendo certo que eventual excesso na abordagem policial deve ser apurado em procedimento autônomo, mas não invalida a diligência e tampouco implica nulidade da extração de dados do celular autorizada judicialmente.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 923069 - SC (2024/0223035-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : EDMILSON CARLOS PEREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
RAFAELA SEGATTI - SC061842
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. FRAUDE A LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA, PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO, EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS FRIAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGADA COAÇÃO DA POLÍCIA PARA A OBTENÇÃO DA SENHA DE DESBLOQUEIO DO CELULAR. DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZOU A QUEBRA DO SIGILO DE DADOS DO APARELHO TELEFÔNICO. CONSENTIMENTO PRESCINDÍVEL NO CASO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A simples alegação de ocorrência de coação moral para a obtenção de senha do celular, desacompanhada de qualquer evidência, não é suficiente para a anulação do ato, especialmente porque a extração dos dados estava autorizada judicialmente e poderia ser realizada mesmo sem a utilização de senha de desbloqueio"* (AgRg no RHC n. 187.376/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024).

2. No caso, a defesa não conseguiu demonstrar o alegado prejuízo, já que havia autorização judicial para a extração de dados do celular apreendido, independentemente do consentimento do investigado, sendo certo que eventual excesso na abordagem policial deve ser apurado em procedimento autônomo, mas não invalida a diligência e tampouco implica nulidade da extração de dados do celular autorizada judicialmente.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDMILSON CARLOS PEREIRA JUNIOR contra decisão monocrática de minha relatoria, em que deneguei a ordem em *habeas corpus* impetrado contra contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ILICITUDE DA PROVA. RECONHECIMENTO FACIAL. CONSENTIMENTO PARA ACESSO A DISPOSITIVO. DECLARAÇÕES DO SUSPEITO E DE SUA ESPOSA. DECLARAÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS. É insuficiente, como prova da alegação de que o acesso a dispositivo telefônico foi obtido sem o consentimento do dono da coisa (mediante a coação para obtenção de senha numérica, e pelo reconhecimento facial involuntário do proprietário do celular), apenas as declarações do suspeito e de sua esposa, se os agentes de polícia responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão declararam que tanto o celular quanto as senhas de acesso foram voluntariamente cedidos. ORDEM DENEGADA."

O embargante alega que *"a r. decisão embargada, ao atribuir à defesa o dever de comprovar a coação, e não ao Estado a obrigação de comprovar a licitude do consentimento, viola e contraria radicalmente a jurisprudência de Corte, devendo, pois, ser aclarada para fins de prequestionamento"* (e-STJ fls. 6592-6604).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Recebo o presente recurso como agravo regimental, haja vista que *"a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental"* (EDcl nos EAREsp n. 717.769/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 24/2/2016, DJe de 3/3/2016).

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No presente caso, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*.

A autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações (e-STJ fls. 2919-2922):

"Nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 5059873-25.2023.8.24.0023, a Autoridade Policial da Delegacia de Investigação de Crimes Ambientais e Crimes Contra as Relações de Consumo – DCAC da Diretoria Estadual de Investigações Criminais – DEIC formulou pedido de busca e apreensão em 20 (vinte) endereços, bem como a quebra do sigilo de dados dos aparelhos celulares e afastamento do exercício de função pública exercidas por quatro investigados, incluindo o ora paciente.

Em 13.12.23, o juízo da Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca da Capital/SC, entendendo pela existência de indícios acerca da participação do ora paciente e de outros investigados em esquema de corrupção, fraude em licitações e lavagem de dinheiro, acolheu a representação policial e determinou o afastamento do ora paciente do cargo em comissão de Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Esporte de Florianópolis, pelo prazo inicial mínimo de 30 (trinta) dias, com possibilidade de prorrogação à pedido da Autoridade Policial, deferiu a medida de busca e apreensão pessoal, veicular e domiciliar no endereço domiciliar e profissional do ora paciente e do investigado Renê Raul Justino para a coleta de bens e objetos necessários à elucidação dos crimes sob investigação e decretou a quebra do sigilo digital, autorizando o acesso das informações armazenadas nos equipamentos eletrônicos eventualmente apreendidos (doc. 1).

Os mandados de busca e apreensão expedidos em desfavor do ora paciente e do investigado Renê Raul Justino foram cumpridos em 18.01.24 (doc. 2).

Em 13.03.24, o paciente ajuizou Incidente de Ilícitude de Provas n. 5035411-67.2024.8.24.0023 (doc. 3).

Em suas razões, argumentou a ilicitude das provas obtidas por meio da apreensão do celular do investigado Renê Raul Justino. Alegou, para tanto, que a senha de acesso aos dados do celular foi obtida mediante coação e constrangimento, com policiais armados forçando Renê a desbloquear o aparelho e fornecer a senha do WhatsApp sob ameaça de prisão. Aduziu, assim, que a obtenção da senha e o acesso ao conteúdo do celular foram ilegais, pois não houve consentimento voluntário e livre de coação, violando normas constitucionais e legais. Instruiu o pedido com o depoimento do investigado, no qual relatou as circunstâncias em que se deram a apreensão do seu dispositivo celular. Diante de tais razões, postulou o reconhecimento da nulidade de todas as provas derivadas do acesso ao celular, incluindo as mensagens de WhatsApp, assim como a anulação da investigação baseada nessas provas.

O juízo da Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca da Capital/SC, em 12.04.24, indeferiu o pedido de reconhecimento de ilicitude da prova.

Na oportunidade, destacou que, na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do investigado Renê Raul Justino, foi apreendido, dentro outros objetos, o seu aparelho celular de uso pessoal, o qual fora encaminhado à Polícia Científica para a devida extração dos dados. Assim, afastou a alegada ilicitude das provas decorrentes do acesso de dados ao celular, sobretudo em razão da autorização judicial para a apreensão do aparelho e obtenção das informações nele contidas. Diante

disso, entendeu não haver o que se discutir acerca da voluntariedade do consentimento do investigado para a entrega do aparelho e/ou fornecimento de senha para o seu acesso. No mais, salientou que eventual abuso de autoridade deveria ser apurado nos autos de ação penal, caso venha a ser deflagrada (doc. 4).

Em face da decisão, o paciente opôs embargos de declaração alegando omissão em relação à tese relativa à ausência de advertência ao coinvestigado Renê Raul Justino da possibilidade da negativa do fornecimento da senha alfanumérica para o desbloqueio do celular apreendido (doc. 5).

Os aclaratórios foram acolhidos pelo juízo para sanar a omissão apontada sem alterar o sentido do julgamento. Na ocasião, esclareceu a distinção entre o caso e o cumprimento de mandado de prisão ou a realização de interrogatório, sublinhando a ausência de determinação legal que imponha a cientificação do investigado sobre o direito de permanecer em silêncio quando da busca pessoal ou domiciliar. No mais, destacou que, diferentemente do que outrora decidiu em casos nos quais constatou a ausência de prova da voluntariedade da permissão de acesso ao conteúdo de celulares, o incidente tratava sobre o acesso ao telefone de propriedade do alvo da busca e apreensão, suspeito de envolvimento no esquema de corrupção investigado – e não de terceiros insuspeitos. Em assim sendo, da análise dos elementos informativos disponíveis, entendeu pelo efetivo consentimento do investigado ao fornecimento da senha de acesso ao seu celular e, além disso, ponderou a possibilidade da intenção do investigado em colaborar com as investigações e, eventualmente, até se beneficiar em eventual processo criminal. Assim, em juízo de cognição sumária próprio do incidente, entendeu pela ausência de emprego de coação física ou moral, pelos agentes policiais, no cumprimento da diligência ordenada (doc. 6)."

Observa-se, assim, que o juízo de origem *"deferiu a medida de busca e apreensão pessoal, veicular e domiciliar no endereço domiciliar e profissional do ora paciente e do investigado Renê Raul Justino para a coleta de bens e objetos necessários à elucidação dos crimes sob investigação e decretou a quebra do sigilo digital, autorizando o acesso das informações armazenadas nos equipamentos eletrônicos eventualmente apreendidos"* (e-STJ fl. 2920).

Sendo assim, não merece reparo a decisão que *"afastou a alegada ilicitude das provas decorrentes do acesso de dados ao celular, sobretudo em razão da autorização judicial para a apreensão do aparelho e obtenção das informações nele contidas. Diante disso, entendeu não haver o que se discutir acerca da voluntariedade do consentimento do investigado para a entrega do aparelho e/ou fornecimento de senha para o seu acesso. No mais, salientou que eventual abuso de autoridade deveria ser apurado nos autos de ação penal, caso venha a ser deflagrada"* (e-STJ fl. 2921).

Esta Corte possui precedentes no sentido de que *"a simples alegação de ocorrência de coação moral para a obtenção de senha do celular, desacompanhada de*

qualquer evidência, não é suficiente para a anulação do ato, especialmente porque a extração dos dados estava autorizada judicialmente e poderia ser realizada mesmo sem a utilização de senha de desbloqueio" (AgRg no RHC n. 187.376/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024).

Além disso, "é reiterada a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, ex vi do princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no caso em debate" (AgRg no HC n. 822.930/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

No caso, a defesa não conseguiu demonstrar o alegado prejuízo, já que havia autorização judicial para a extração de dados do celular apreendido, independentemente do consentimento do investigado, sendo certo que eventual excesso na abordagem policial deve ser apurado em procedimento autônomo, mas não invalida a diligência e tampouco implica nulidade da extração de dados do celular autorizada judicialmente.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0223035-0

EDcl no HC 923.069 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50320891120248240000 50323784120248240000 50354116720248240023 50373602920248240023
50528794420248240023 50598732520238240023

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO

ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284

NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052

RAFAELA SEGATTI - SC061842

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : EDMILSON CARLOS PEREIRA JUNIOR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO
PASSIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDMILSON CARLOS PEREIRA JUNIOR (PRESO)

ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284

NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052

RAFAELA SEGATTI - SC061842

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025